



Ofício nº 089/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 10 de fevereiro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND.	QUANT.
1	BOTIJAO DE GÁS 13 KG VAZIO	UND	25
2	RECARGA DE GÁS DE COZINHA (GPL) EM BOTIJAO DE 13KG	UND	912
3	RECARGA ÁGUA MINERAL GALÃO DE 20LTS	UND	860
4	GALÃO DE ÁGUA MINERAL DE 20LTS COMPLETO	UND	30
5	PACOTE DE ÁGUA MINERAL DE 350ML COM 24 GARRAFAS	PCT	550
6	PACOTE DE ÁGUA MINERAL DE 500ML COM 12 GARRAFAS	PCT	780

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao



pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

A aquisição de fornecimento de Água Mineral e Gás de Cozinha, justifica-se face ao interesse público de manter os serviços de administração pública em níveis aceitáveis nas demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, objetivando assim melhores condições dos ambientes, já que são imprescindíveis ao bom funcionamento dos departamentos (Setor de Identificação, Cadúnico, CRAS Apevi, CRAS Km 74, CREAS, SCFV Mangueirão, SCFV Limondeua, SCFV Curupaiti, SCFV Cidade Nova, SCFV Idoso, Escola de Música, Capacita Viseu, CMAS, Conselho Tutelar, CMDCA, Unidade de Acolhimento Institucional, Gabinete da Secretaria, Vigilância Socioassistencial, Benefício Eventual, Setor de Habitação e o Programa Criança Feliz), no comprometimento com o bem estar da população, levando a gestão pública municipal a criar condições para oferecer aos mesmos políticas públicas e prestação de serviços que possam favorecer o bem estar da população.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Muito se faz importante no que se refere ao fornecimento do objeto tendo em vista a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos na área de assistência social e setores a ela ligados, e outros referentes desenvolvimentos das atividades administrativas, faz-se justa a contratação do fornecimento.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Erica Helena Oliveira Montalvão
Secretaria Municipal de Assistência Social
Decreto 007/2022


Erica Helena Oliveira Montalvão
Secretaria Municipal
de Assistência Social
Decreto N° 007/2022